



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº071/2012

REFERENTE À F.A.: 0112.000-733-8

RECLAMANTE – SILVANA MARIA DOS SANTOS

RECLAMADO – BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e COSSE BRASIL 1/ COMÉRCIO LTDA

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e COSSE BRASIL 1/ COMÉRCIO LTDA** em desfavor de **SILVANA MARIA DOS SANTOS**.

I – RELATÓRIO

Em reclamação deflagrada perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor em 27/01/2012, foi dito pela Consumidora que é titular do cartão Ibi Bradescard de nº5274 3709 1238 6013 e que no dia 23/11/2011 adquiriu uma peça de roupa feminina, através de um site na internet, qual seja, www.cosse.com.br, pelo valor de R\$170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos). Todavia, o produto que seria entregue até o dia 29/11/2011, até a data da abertura da reclamação ainda não havia sido recebido. Ressaltou que tentou diversos contatos com a empresa vendedora, porém, não obteve qualquer resposta. Esclareceu que na sua fatura com vencimento para o dia

01/01/2012 foi lançada a referida compra para pagamento e que visto ser pessoa de boa-fé, mesmo após entender que havia sido vítima de um golpe, efetuou o pagamento do débito, a fim de não ficar em dívida com o cartão. No entanto, na fatura com vencimento para 01/02/2012, a compra foi novamente lançada, com a data de 03/01/2012, como se fosse uma nova compra, ocasião em que a demandante não concordou com tal situação, haja vista que se trata de fraude, uma vez que não autorizou demais débitos. Nessas circunstâncias, a cliente sentiu-se obrigada a solicitar o cancelamento do cartão supracitado, para, assim, pôr fim a continuidade delitiva da empresa vendedora.

Por tudo exposto, a Reclamante requereu pela restituição do valor pago indevidamente, bem como pelo cancelamento do débito referente a fatura com vencimento para o dia 01/02/2012, por se tratar de fraude mediante a utilização indevida de seus dados.

Em audiência conciliatória realizada neste órgão em 15/02/2012, conforme Termo acostado às fls. 38, a instituição financeira demandada juntou aos autos da reclamação manifestação escrita, carta de preposição e atos constitutivos e alegou não possuir legitimidade passiva para figurar no polo passivo da reclamação pois a cobrança supostamente indevida foi efetuada única e exclusivamente pela empresa Banco Ibi S.A - Banco Múltiplo. Asseverou que a Empresa Bradesco é pessoa distinta da Empresa Banco Ibi, possuindo administração própria, deveres e obrigações distintos, bem como VNPJ e corpo dirigente próprios. A respeito do mérito, citou que inexistente defeito na prestação do serviço visto que se observou doas as regras legais e contratuais existentes no bojo da relação de consumo e sendo assim não há o que se cogitar de repetição do indébito. Em audiência, concluindo, informou não lhe havia proposta de acordo a fazer.

Às fls. 13, a Reclamação atinente a **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e COSSE BRASIL 1/ COMÉRCIO LTDA** foi classificada por este Órgão como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinado a instauração do presente Processo Administrativo haja vista a perpetração infrativa às relações de consumo concernentes à cobrança indevida por compra não autorizada, bem como a não repetição do indébito pelo dobro que fora pago indevidamente. Acrescente-se que sob a Demandada Cosse Brasil 1 ainda pesa a imputação de violação ao art.55,§4º do CDC visto que não compareceu a audiência de conciliação aqui designada embora tenha sido regularmente citada em 02/02/2012, segundo AR acostado às fls. 11.

Notificado o fornecedor Bradesco Cartões em audiência de conciliação em 15/02/2012 e a Demandada Cosse Brasil 1 por meio dos Correios em 18/04/2012, nenhuma das Fornecedoras referidas apresentaram defesa administrativa a este processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente questão consiste em verificar a existência de lesão a direito básico do consumidor, no que se refere a prática arbitrária das empresas Requeridas de incluir cobranças não autorizadas na fatura do cartão de crédito da autora e por não proceder à devida repetição do indébito, bem como verificar prática infrativa ao art.55,§4º do CDC pela empresa Cosse Brasil 1.

Antes de adentrar aos fatos que motivaram a instauração do presente processo, alguns pontos devem ser preliminarmente esclarecidos.

A Fornecedora Bradesco Cartões S.A, em defesa escrita, às fls. 12/14, arguiu não possuir legitimidade passiva para figurar no polo passivo da reclamação e que a verdadeira responsável seria a empresa Banco Ibi S.A – Banco Múltiplo tendo em vista que foi com esta que o contrato celebrado pela autora foi firmado.

Antes de mais nada, merece ser aqui observado que a Demandada Bradesco Cartões apenas foi chamada a responder pelas indagações/reclamações formuladas pela autora pois nas faturas do cartão de crédito acostadas às fls. 06 e 07 onde se contesta as compras lançadas indevidamente, pode-se ver claramente e em destaque a indicação da empresa Bradescard como responsável pelo cartão de crédito, constando até mesmo a logomarca da Requerida.

Ademais, embora a Demandada tenha alegado que não era responsável pelas cobranças, em sede de defesa escrita, na parte destinada a manifestação de mérito, arguiu não haver defeito na prestação do serviço pois apenas havia sido cobrado pelo serviço prestado com observâncias de todas as regras legais e contratuais existentes.

Importar ressaltar, ainda, que foi apresentado na audiência de conciliação aqui realizada pela empresa Banco Bradesco carta de preposição da empresa Banco Ibi S.A, assim como procuração e estatuto social. Ressalte-se, aliás, que o preposto do Fornecedor Bradesco Cartões era o mesmo do Banco Ibi S.A. Todavia, não há qualquer requerimento de alteração do polo passivo.

Em face das evidências apresentadas acima faz-se necessário a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em especial no que tange ao disposto no artigo 214, §1 e 250, parágrafo único do referido Diploma, os quais, o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação e os atos praticados serão aproveitados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Ora, resta comprovado, que não houve qualquer prejuízo à defesa e, por consequência, não houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a um, porque as 02 (duas) Administradoras de cartão pertencem ao mesmo grupo Banco Bradesco; a dois porque esteve presente em audiência preposta empresa Banco Ibi e nada argumentou e por fim em sede de Defesa, a instituição Banco Bradesco Cartões entrou no mérito da reclamação, embora não tenha comprovado mediante a apresentação de provas suas ponderações.

Superada esta fase, passa-se a análise do fato gerador da infração à legislação e lesão ao Consumidor.

Neste aspecto, urge salientar que no trato das relações de consumo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129):

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. Ed, p. 148/149), por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, bem como a inversão do ônus da prova.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade e preço, bem como sobre os riscos que apresente;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII -- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que o objetivo almejado pelo legislador ordinário ao determinar a inversão do ônus da prova no Direito do Consumidor, é procurar restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, pois este, geralmente, dispõe de melhores condições técnicas e econômicas para a produção da prova requerida e até mesmo para a disputa judicial.

Neste sentido, caso a empresa discordasse das alegações da consumidora quando esta afirmou que não realizou a compra junto a empresa Cossi Brasil 1 por meio do cartão de crédito citado alhures, deveria ter apresentado meios idôneos de provas do contrário. Contudo, conforme se atesta dos documentos formadores dos autos deste Processo Administrativo, a Demandada Bradesco Cartões em audiência apenas aduziu inexistir defeito na prestação do serviço. Já a requerida Cossi Brasil 1 sequer compareceu à audiência de conciliação aqui realizada, como também não apresentou qualquer manifestação a respeito do pleito trazido para análise.

Insta salientar que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, preleciona que:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito do Consumidor. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

Dessa forma, não restam dúvidas de que na relação de consumo ora tratada a consumidora foi submetida às práticas abusivas vedadas pelo art.39 V do Código das Relações de Consumo, tendo em vista que houve a exigência de vantagem manifestamente excessiva, pois lhe foi cobrado algo que não havia sido contratado.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor em seu art.39, V prescreve como prática abusiva:

*Art.39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.*

Registre-se, ainda, que no caso em comento, diferente do que foi sustentado, houve claro defeito na prestação do serviço visto que em contratos de cartão de crédito, principalmente naquelas ocasiões em que o negócio é firmado além das fronteiras físicas do estabelecimento (contrato firmado pela internet), a Requerida deve dotar suas operações da máxima segurança para que não haja fraudes que resultem em cobranças não autorizadas.

A Lei Consumerista Pátria possui uma seção específica que cuida dos chamados defeitos de serviços tendo em conta a preocupação do legislador com a segurança dos usuários tanto do ponto de vista material como emocional. Desta feita, o caput do artigo 14 do CDC, que trata sobre o tema:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Segundo o Professor Leonardo de Medeiros Garcia (Direito do Consumidor - Código Comentado e Jurisprudência. Niterói: Impetus, 2011, pag.125) ao tratar dos danos advindos de defeitos na relação de consumo preleciona que:

Nesta hipótese, o prejuízo é extrínseco ao bem, ou seja, não há uma limitação da inadequação do produto em si, mas uma inadequação que gera danos além do produto. Assim, a responsabilidade pelo fato centraliza suas atenções na garantia de incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança.

Ora, prescreve o dispositivo legal transcrito alhures em seu §3º que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando **provar** que o defeito inexistente ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dessa forma, a simples menção da inexistência do defeito posto que foram adotadas as medidas de segurança adequadas é alegação vazia e que nada acrescenta a este processo, possuindo, portanto, caráter meramente protelatório.

Em consequência da cobrança indevida verificada, fazia jus à consumidora não apenas à devolução simples do valor dispensado de forma indevida, assim como também à restituição em

dobro de toda a quantia paga em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, conforme previsão contida no art. 42, parágrafo único do Diploma Consumerista:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, preleciona a renomada jurista Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541) que cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.

Ademais, saliente-se que não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável, conforme previsão contida na parte final do art.42, parágrafo único, que culmine na exclusão da obrigação prevista.

Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324) esclarece que: o engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor).

Impera-se salientar que se o fato do Fornecedor não ter firmado compromisso de restituição em dobro do que fora pago indevidamente pela autora deu-se por conta do mencionado engano justificável, deveria provar nos autos que não houve negligência, imprudência ou imperícia de sua parte. Todavia, a reclamada apenas fez juntar à reclamação manifestação escrita sem qualquer meio idôneo de prova que sustente suas alegações, não apresentando sequer defesa administrativa.

Com relação à infração ao art.55,§4 do CDC perpetrada pelo fornecedor Cosse Brasil 1, saliente-se que em respeito ao contraditório e a ampla defesa, princípios estes constitucionais previstos no art.5º, LV da Carta Magna, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor notificou regularmente este fornecedor para prestar as informações necessárias acerca do pleito apresentado, concedendo inclusive prazo superior a 12 dias para adoção das medidas cabíveis.

O Reclamado, entretanto, optou por não se manifestar e por não apresentar sequer manifestação escrita justificando sua ausência e esclarecendo o pleito deduzido pela autora. Dessa forma, ao não responder às notificações emitidas pelo PROCON/MP/PI no que diz respeito as providências a serem adotadas para a satisfação da Demanda da Pleiteante em prazo razoável que não traga prejuízos a este, violou o Reclamado Brasilmar sobremaneira o art.55,§4º do Diploma Consumerista c/c art.33 do Decreto 2181/2007, a saber:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente ee nas suas respectivas áreas de atuação administrativa,

baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

A disposição legal acima certifica a competência e legalidade da aplicação de sanções administrativas por infração às normas de defesa do consumidor, pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização e controle do mercado de consumo, sendo que a omissão dos Fornecedores, em não prestar informações quando solicitadas por órgão oficiais de defesa do consumidor, é prática veementemente combatida e enseja a aplicação de sanção administrativa à empresa desidiosa.

Conforme entendimento do Ministro Antônio Herman V. Benjamin, em manifestação no Recurso Especial nº1.120.310 – RN (2009.0016426-0), o fornecedor que se recusa a prestar informações sobre questões de interesse do consumidor viola frontalmente o CDC e o princípio da informação, devendo tal atuação ser coibida pelos órgãos de defesa do consumidor. A fim de se possibilitar uma melhor visualização do entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça, a seguir a jurisprudência relativa ao recurso outrora citado:

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR – DESATENDIMENTO – INFRIGÊNCIA AO ART. 55, §4º DA LEI N. 8.078/90 E ART. 33, §2º DO DECRETO N. 2.181/97 – RECURSO IMPROVIDO.

O não atendimento pelo fornecedor de determinação expedida pelo órgão municipal do Procon, no sentido de prestar es esclarecimentos acerca de reclamação formulada por consumidor; enseja a aplicação da penalidade de multa, com base no art. 55, §4 da Lei n. 8.078/90 e art. 33, §2º, do Decreto n. 2.181/97. (TJSC – Apelação Cível : AC96617 SC 2010.009661-7- Relator Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: 19/03/2010).

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO

PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DECRETO FEDERAL 2.181/97. EXTROPOLAÇÃO DOS LIMITES DELINEADOS NA LEI 8.078/90. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I – É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras.

II – [...]

III - A motivação dos atos administrativos é caracterizada pela exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a Administração a sua prática. Exposição objetiva do embasamento jurídico para a aplicação do ato de infração. Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

IV - No confronto entre o texto existente na Lei 8.078/90 e aquele constante no Decreto 2.181/97, evidencia-se que este diploma exorbitou os limites do poder de meramente regulamentar a lei consumerista, vez que inovou quando instituiu uma penalidade diversa daquela constante no §4, do art. 55 do CDC.

V - Improvimento do apelo. (fl. 176).

Necessário se faz mencionar que o respeito ao direito a informação, o qual é de fundamental importância para transparência nas relações de consumo e essencial para a promoção da defesa do consumidor, é corolário à noção trazida pelo art.55,§4º pois a recusa em prestar as informações requeridas pelos Órgão Públicos, além de ensejar crime de desobediências também sujeita o fornecedor às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990.

Instado a se manifestar acerca desta conduta, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) - exarou a Nota Técnica nº 220/2003, que assim dispôs:

Com efeito, a legalidade da convocação para comparecimento ao órgão público de defesa do consumidor decorre da norma extrapenal inscrita no §4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que expressamente ressalva o concurso das sanções administrativas e penal pelo descumprimento do dever de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor.

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites e a segunda corresponde à ação fora desses limites. (...) Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativa do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCON'S, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocracia e ineficaz

sucessão de atos formais para a aplicação de sanção. Opina-se pela legalidade, portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, §4º do CDC c/c art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor, oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

Sem muito esforço, infere-se que o Órgão responsável pela coordenação da política do sistema nacional de defesa do consumidor (art. 106, *caput*, Lei nº 8.078/90) entende pela existência de infração à legislação consumerista, nas hipóteses em que as empresas arbitrariamente não apresentam quaisquer esclarecimentos atinentes às reclamações formuladas pelos consumidores nas entidades integrantes do SNDC, motivo pelo qual denominada infração deve ser repreendida com aplicação das sanções administrativas consignadas no art. 56, do CDC.

Entendimento contrário ao acima esposado estaria desprestigiando os PROCON's, ceifando-lhe sua histórica credibilidade, na medida em que ficaria ao bel-prazer do reclamado esforçar-se ou não em atender ao pleito do consumidor em audiência previamente pactuada.

Assim, pelo só fato de deixar de esclarecer assunto de interesse do Consumidor quando demandado pelo PROCON/MP/PI, a empresas em comento praticou a infração administrativa prevista no dispositivo legal citado acima, ficando, em consequência, sujeitas à aplicação de sanção administrativa.

III – CONCLUSÃO

Em vista ao exposto, resulta em indubitosa a necessidade de imputar penalidade de multa à empresa **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e COSSE BRASIL 1/ COMÉRCIO LTDA**, em decorrência da infração perpetrada ao art.6, VI, 14, 39, V, 42, parágrafo único e 55,§4º do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 24 de outubro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial
Assessor Jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº071/2012
REFERENTE À F.A.: 0112.000-733-8
RECLAMANTE – SILVANA MARIA DOS SANTOS
RECLAMADO – BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e COSSE BRASIL 1/ COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao 6, VI, 14, 39, V, 42, parágrafo único e 55,§4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e COSSE BRASIL 1/ COMÉRCIO LTDA** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao fornecedor **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**

Considerando a inexistência de circunstância atenuante contida no art. 25 do Decreto 2.181/97 e Considerando a existência de duas circunstâncias agravantes que encontram-se elencada no art. 26, I e IV do Decreto 2.181/97, visto ser o infrator reincidente e por mesmo após ter conhecimento do ato lesivo, não ter adotado as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o quantum da penalidade ½ em relação à cada agravante considerada, passado a penalidade para o patamar inicialmente arbitrado, qual seja **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Pelo exposto, em face do fornecedor BANCO BRADESCO CARTÕES S.A torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Outrossim, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **COSSE BRASIL 1**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em 1/2, resultando na condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a existência de circunstância agravante que encontra-se elencada no art. 26, IV do Decreto 2.181/97, visto o infrator, mesmo após ter conhecimento do ato lesivo, não ter adotado as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o quantum da penalidade ½ em relação à agravante considerada, passado a penalidade para o patamar inicialmente arbitrado, qual seja **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Frente o exposto, em face do fornecedor COSSE BRASIL 1 torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- A notificação do fornecedor infrator **COSSE BRASIL 1**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 24 de Outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI